

tuada, mediante guias de transferência, dos serviços de Fazenda do Ministério do Ultramar para os respectivos comandos.

Presidência do Conselho, 9 de Junho de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 19 228

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1962, com os valores seguidamente designados, os orçamentos privativos das forças terrestres ultramarinas das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor:

Província de Cabo Verde

Receita ordinária:

Contribuição da província . .	1 000 000\$00	
Complemento da metrópole . .	7 280 350\$00	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	619 000\$00	8 899 350\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a)	8 899 350\$00
--------------------------------	---------------

(a) Inclui 619 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Província da Guiné

Receita ordinária:

Contribuição da província . .	6 000 000\$00	
Complemento da metrópole . .	19 033 800\$00	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 172 000\$00	27 205 800\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a)	27 205 800\$00
--------------------------------	----------------

(a) Inclui 2 172 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Província de S. Tomé e Príncipe

Receita ordinária:

Contribuição da província . .	2 000 000\$00	
Complemento da metrópole . .	2 691 345\$00	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	1 952 000\$00	6 643 345\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a)	6 643 345\$00
--------------------------------	---------------

(a) Inclui 1 952 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Província de Macau

Receita ordinária:

Contribuição da província . .	6 000 000\$00	
Complemento da metrópole . .	17 441 477\$10	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	1 075 800\$00	24 517 277\$10

Despesa ordinária:

Total da despesa (a)	24 517 277\$10
--------------------------------	----------------

(a) Inclui 1 075 800\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Província de Timor

Receita ordinária:

Contribuição da província . .	4 000 000\$00	
Complemento da metrópole . .	25 579 210\$00	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	410 250\$00	29 989 460\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a)	29 989 460\$00
--------------------------------	----------------

(a) Inclui 410 250\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 9 de Junho de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 19 229

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1962, com os valores seguidamente designados, os orçamentos privativos das forças navais ultramarinas das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor:

Província de Cabo Verde

Receita ordinária:

Contribuição da província . .	400 000\$00	
Complemento da metrópole . .	1 432 000\$00	1 832 000\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa	1 832 000\$00
----------------------------	---------------

Província da Guiné

Receita ordinária:

Contribuição da província . .	1 000 000\$00	
Complemento da metrópole . .	4 888 500\$00	5 888 500\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa	5 888 500\$00
----------------------------	---------------

Província de S. Tomé e Príncipe

Receita ordinária:

Contribuição da província . .	1 000 000\$00	
Complemento da metrópole . .	1 186 000\$00	2 186 000\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa	2 186 000\$00
----------------------------	---------------

Província de Macau

Receita ordinária:

Contribuição da província . .	234 881\$00	
Complemento da metrópole . .	1 014 219\$00	1 249 100\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa	1 249 100\$00
----------------------------	---------------

Província de Timor

Receita ordinária:

Contribuição da província	500 000\$00	
Complemento da metrópole	1 925 450\$00	
		<u>2 425 450\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa		<u>2 425 450\$00</u>
----------------------------	--	----------------------

Presidência do Conselho, 9 de Junho de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 19 230

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1962, com os valores seguidamente designados, os orçamentos privativos das forças aéreas ultramarinas das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe.

Província de Cabo Verde

Receita ordinária:

Contribuição da província	300 000\$00	
Complemento da metrópole	1 079 055\$00	
		<u>1 379 055\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa		<u>1 379 055\$00</u>
----------------------------	--	----------------------

Província da Guiné

Receita ordinária:

Contribuição da província	3 000 000\$00	
Complemento da metrópole	9 677 956\$00	
		<u>12 677 956\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa		<u>12 677 956\$00</u>
----------------------------	--	-----------------------

Província de S. Tomé e Príncipe

Receita ordinária:

Contribuição da província	447 025\$00	
Complemento da metrópole		
		<u>447 025\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa		<u>447 025\$00</u>
----------------------------	--	--------------------

Presidência do Conselho, 9 de Junho de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção-Geral das Alfândegas****Portaria n.º 19 231**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com parecer favorável dos competentes serviços do Ministério das Corporações e Pre-

vidência Social, aprovar o novo Regulamento da Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, que vai ser publicado com esta portaria e que substituirá o regulamento aprovado pela Portaria n.º 15 149, de 9 de Dezembro de 1954.

Ministério das Finanças, 9 de Junho de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Regulamento da Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais**CAPÍTULO I****Nome, sede e fins**

Artigo 1.º A Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, criada pelo Decreto-Lei n.º 39 959, de 9 de Dezembro de 1954, passa a reger-se pelo presente regulamento, que modifica alguns dos princípios informadores do regulamento anterior.

§ 1.º A Caixa de Previdência é uma das instituições de previdência reconhecidas pela Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, e pertence à segunda das categorias indicadas no artigo 1.º da mesma lei.

§ 2.º A Câmara dos Despachantes Oficiais e a Caixa de Previdência vão designadas, nas subseqüentes disposições do presente regulamento, pelas expressões «Câmara» e «Caixa», respectivamente.

Art. 2.º A Caixa tem a sua sede em Lisboa e o seu âmbito compreende o território do continente e das ilhas adjacentes.

Art. 3.º A Caixa tem por fim conceder pensões de reforma e subsídios por morte.

§ único. Além dos fins mencionados neste artigo, a Caixa exercerá ainda acção de assistência, nos termos regulamentares.

CAPÍTULO II**Inscrição, suspensão, cancelamento e resgate****SECÇÃO I****Inscrição**

Art. 4.º São inscritos na Caixa, à data da sua nomeação, todos os despachantes oficiais do continente e das ilhas adjacentes com idade inferior a 60 anos, para o que a direcção da Câmara fará a necessária comunicação à direcção da Caixa.

Art. 5.º Haverá três classes de beneficiários, consoante a estância aduaneira a que pertençam.

Pertencem à classe A os despachantes das sedes das Alfândegas de Lisboa, Porto, Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo; pertencem à classe B os despachantes da sede da Alfândega da Horta, assim como os das delegações aduaneiras de Aveiro, Faro, Figueira da Foz, Olhão, Setúbal, Valença, Viana do Castelo e Vila do Porto, ficando incluídos na classe C os despachantes das outras estâncias aduaneiras.

§ único. Quando haja razões que o justifiquem, a classificação constante do corpo deste artigo poderá ser alterada por despacho do Ministro das Finanças.

SECÇÃO II**Suspensão e cancelamento da inscrição**

Art. 6.º Será suspensa a inscrição dos beneficiários que deixem de pagar as quotas referidas no n.º 1.º do